



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - ROT-0010966-36.2018.5.18.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RAPHAELLA NEVES DE SIQUEIRA REZENDE

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDA : RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO : EDUARDO SERAFIM ABRANTES

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É cediço que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos constantes dos autos (artigo 479 do CPC). Havendo prova convincente nos autos no sentido de que a reclamante estava exposta a agente insalubre sem a devida proteção, impõe-se o deferimento do adicional respectivo, não obstante a conclusão do laudo pericial.

RELATÓRIO

A sentença (ID ada2f35) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RAPHAELLA NEVES DE SIQUEIRA REZENDE por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra RAIA DROGASIL S/A.

Foram opostos embargos declaratórios pela reclamante (ID 5b1a65c), os quais foram rejeitados pela decisão de ID cc9d8a9.

Recurso ordinário pela reclamante (ID 0f6812a).

A reclamada apresentou contrarrazões (ID 2f72f97).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pedido formulado pela reclamada em contrarrazões de que sejam desconsiderados os depoimentos prestados pelas testemunhas Daianne Rodrigues Rosa e Mônica Coelho Pereira, por não ser este o meio adequado para tal pretensão.

Assim, atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento do adicional de insalubridade alegando que a sentença "*considerou que a média de aplicações de injetáveis de 01 vez por semana não configura que a recorrente realizava procedimentos de 'serviços farmacêuticos'. No entanto, notório que houve um erro material no presente caso, posto que o próprio Laudo Pericial atestou 10 aplicações de injetáveis por dia, e não 01 aplicação por semana*" (ID 0f6812a).

Acrescenta que o preposto da reclamada reconheceu que a reclamante, contratada como farmacêutica, era a responsável técnica pela farmácia.

Destaca que a aplicação habitual de injeções pela reclamante acarreta o contato permanente com material infecto contagiante, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Pugna pela reforma da sentença para que seja deferido o adicional em referência.

Analiso.

Realizado o laudo pericial para avaliar as condições de trabalho da reclamante, constatou-se que:

"Entre 8h e 11h, havia uma maior procura por aplicações de injeções, sendo 95% das mesmas intramusculares. A reclamante alega que realizava, em média, dez aplicações diárias, no mínimo. Esta demanda era ocasionada por pacientes que, ao procurarem atendimento na farmácia Raia da 83, deslocavam-se à farmácia periciada, pois somente esta possuía sala própria para injetáveis. De forma que a reclamante prestava atendimento tanto aos pacientes de seu posto de trabalho como aos da farmácia Raia da 83, totalizando, então, dez aplicações diárias de injetáveis. A supervisora Naiane, admitida em 2015, relata que nesta ocasião em que era atendente, se recorda deste fato, quando praticava a mesma tarefa, entre outras. Esta condição perdurou até 2016, próximo ao encerramento do pacto laboral." (ID ac1e7f4).

Por fim, concluiu que:

"De acordo com o PCMSO 2016/2017 disponibilizado nos autos, pela reclamada, o risco biológico: microrganismos e parasitas infecto contagiosos vivos e suas toxinas está contemplado na função farmacêutica, exercida pela reclamante. Entretanto, para fins de aplicação na NR 15-ANEXO 14- AGENTES BIOLÓGICOS, a insalubridade só é caracterizada em trabalho e operação em contato permanente, com material infecto contagiante. Embora o estabelecimento possa se equiparar a outros destinados aos cuidados da saúde humana, citados na norma.

Restou concluso que a atividade desenvolvida pela reclamante não a expunha de forma permanente aos agentes insalubres, não sendo devido o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR AGENTE BIOLÓGICO."

Como se vê, o laudo reconheceu que o próprio PCMSO da reclamada prevê que o exercício da função de farmacêutico, desempenhado pela reclamante, expõe a trabalhadora a risco biológico.

Porém, a perita entendeu que a função exercida pela reclamante não está enquadrada no anexo 14, da NR-15, em decorrência da frequência com que ela se expunha ao risco biológico, ou seja, não havia o contato permanente com agentes insalubres.

E conforme o posicionamento jurisprudencial prevalecente, o trabalho de aplicação de injeções, incluído nas atribuições da empregada, ainda que realizado de forma intermitente caracteriza habitualidade para fins de percepção do adicional de insalubridade em grau médio.

Além disso, consoante, ainda com o laudo pericial, de acordo com o afirmado pela reclamante durante a diligência e confirmado pela supervisora indicada pela reclamada para acompanhar o trabalho técnico, a rotina exigia 10 aplicações diárias de injetáveis pela autora, quantidade que não pode ser considerada esporádica.

Esse foi o posicionamento adotado por esta Turma no julgamento do RO-0010892-46.2017.5.18.0001, oriundo de reclamação movida contra a mesma reclamada, de relatoria do Desembargador Welington Luis Peixoto, proferido em 7/2/2019.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE . TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM AMBIENTE FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO ROTINEIRA DE INJEÇÕES . Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista . Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM AMBIENTE FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO ROTINEIRA DE INJEÇÕES . 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por julgar que, ao contrário do evidenciado pelo laudo pericial, o reclamante, ' ao ministrar injeções nos clientes, não havia contato permanente com pacientes ou com material infecto contagiante, especialmente porque o trabalhador contava com a proteção adequada, fazendo sempre uso de luvas e avental ', e, ainda, por entender que a reclamada ' não explora atividade de atendimento e assistência à saúde, pois tem como principal atividade econômica o comércio varejista de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal '. 3 - Contudo, conforme se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte, o laudo pericial atestou que o reclamante exercia, dentre outras funções, a aplicação de ' realizava aplicações de injeções contendo corticoides, hormônios, anti-inflamatórios e vitaminas, mediante receita médica apresentada pelo cliente, utilizando-se sempre de luvas descartáveis, avental, álcool para assepsia e calça de uniforme ', e que ' efetuava cerca de 5 aplicações diárias, podendo tal número chegar a 15, em época de temporada '. 4 - O laudo pericial demonstrou, ainda, que, ' nos termos da NR 15, Anexo 14, por se tratar de estabelecimento outro destinado aos cuidados da saúde humana, reconheceu a insalubridade no ambiente de trabalho, pelo contato com agentes biológicos '. 5 - Portanto, resta incontroverso que o reclamante, na função de farmacêutico, aplicava injeções, em média, em cinco clientes por turno de trabalho na reclamada, ficando habitualmente exposto aos riscos de transmissão de doenças infectocontagiosas pelo contato com pessoas do público em geral . 6 -

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser devido o adicional de insalubridade, em grau médio, ao empregado de estabelecimento farmacêutico que ministra injeções e se expõe de forma rotineira a agentes infectocontagiosos, enquadrando-se no anexo 14 da NR-15, regulamentada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Há julgados. 7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000369-69.2017.5.02.0302, 6ª Turma, Relatora Ministra katia magalhaes arruda, DEJT 24/04/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICA. LABOR COM APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS. No caso em tela, o debate acerca do adicional de insalubridade de farmacêutica que labora aplicando injetáveis em pacientes detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICA. LABOR COM APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS. Demonstrada divergência jurisprudencial apta ao processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido . RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICA. LABOR COM APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o farmacêutico que labora com a aplicação de injetáveis, ainda que de forma intermitente, tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do MTE. No caso concreto, consta do próprio acórdão o registro do perito no sentido de o trabalho da reclamante exigir a aplicação de injetáveis em clientes. Se a atividade está descrita nas atribuições do trabalhador, inviável a exclusão do direito pelo simples fato de a testemunha não haver detalhado a frequência na aplicação das injeções, a despeito de o Regional consignar do depoimento 'que era comum, mas não soube precisar a quantidade'. Incide, no particular, a diretriz da Súmula 47 do TST. Ademais, a assertiva regional no sentido de não ser possível o enquadramento da farmácia na previsão da citada NR como 'outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana' não encontra amparo na jurisprudência do TST . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-402-82.2016.5.09.0022, 6ª Turma, Relator Ministro augusto cesar leite de carvalho, DEJT 14/02/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O agravo de instrumento, no aspecto, merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja

vista a possível contrariedade à Súmula nº 47 do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Extraí-se do acórdão regional que o reclamante laborava em farmácia e aplicava injeções . A perícia concluiu, no entanto, que o empregado não trabalhava em condições insalubres. Não obstante o laudo pericial , o Anexo XIV da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao tratar do risco por contato com agentes biológicos, prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio para o trabalho e operações em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagioso, realizado em ' outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana '. Interpretando a referida norma, a jurisprudência que se firmou nesta Corte Superior perfilha o entendimento de que o empregado que habitualmente realiza a aplicação de injeções em drogarias faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, por se expor a agentes biológicos, nos termos da norma ministerial supracitada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000005-86.2016.5.02.0511, 8ª Turma, Relatora Ministra dora maria da costa, DEJT 30/08/2019).

Reformo a sentença para deferir o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), sobre o salário mínimo vigente, em relação ao todo o período não abrangido pela prescrição, bem como o pagamento dos reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com um terço, FGTS e acréscimo de 40%.

Não são devidas as repercussões do adicional de insalubridade em repousos remunerados, considerando que o pagamento mensal desta parcela (OJ 103, SDI-1, TST).

Dou parcial provimento.

TRABALHO EM DIAS FERIADOS

Recorre a reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento em dobro do labor prestado em domingos e feriados argumentando que "*em que pese a d. Magistrada ter declarado*

que houve pagamento ou folga compensatória nos meses de Setembro e Novembro de 2015, faz-se necessário recordar que na petição inicial a autora pleiteou os feriados laborados em 2013, 2014 e janeiro de 2015, ou seja, período anterior ao verificado pela juíza" (ID 0f6812a).

Assevera que "não merece prosperar a declaração da juíza a quo de que a recorrente não se desvencilhou do ônus probatório das diferenças de horas devidas e não pagas, haja vista que além da confissão ficta do preposto, a prova testemunhal confirmou que antes de 2015 não havia o pagamento em dobro ou folga compensatória dos feriados" (ID 0f6812a).

Diz que "a recorrente pleiteou de forma específica o pagamento de 14 feriados laborados no ano de 2013, 2014 e janeiro de 2015" e requer a reforma da sentença, no particular.

Analiso.

Inicialmente, destaco que, embora a reclamante tenha intitulado o tópico recursal em análise como "*Feriados e domingos laborados*", a pretensão recursal cinge-se "*ao pagamento em dobro dos feriados anteriores a janeiro de 2015*" (ID 0f6812a).

Pois bem.

A reclamada contestou a pretensão da reclamante afirmando em sua defesa que houve a compensação de alguns dias trabalhados em feriados e que em outros indicados na petição inicial não houve prestação de serviços.

O cotejo do disposto na petição inicial, na contestação e nos cartões de ponto de IDEa52c95 evidencia que, de fato, a reclamante não trabalhou nos seguintes dias: 25/12/2013, 2/11/2013 e 1º/1/2015.

Por outro lado, a reclamada não contestou especificamente que houve trabalho prestado e não compensado nos seguintes dias: 24/10/2013, 24/5/2014 e 4/3/2014.

Em relação aos demais dias pleiteados, a reclamada alegou que, embora tenha havido prestação de serviços, houve a respectiva compensação.

Ocorre que há divergência de nomenclatura em relação às anotações segundo as quais teria havido a compensação. Somente em relação ao trabalho prestado em 25/12/2014 há a respectiva inscrição de "*folga*" no dia 26/12/2014.

Nos demais dias objeto da controvérsia, os cartões de ponto registram que a folga ocorreu a título de DSR. A propósito, verifica-se que a folga decorrente do trabalho prestado em 7/9/2013, ocorrida em 8/9/2013 e inscrita como "*DSR*", deu-se em um domingo.

Portanto, diante da divergência de tais considerações, entendo que a reclamada não se desincumbiu do encargo processual de demonstrar o fato impeditivo do direito da reclamante em relação aos seguintes dias: 7/9/2013; 12/10/2013; 21/4/2014; 1º/5/2014; e 15/11/2014.

Pelo exposto, acolho parcialmente a insurgência da reclamante para deferir o pagamento em dobro do trabalho prestado nos seguintes dias: 7/9/2013; 12/10/2013; 24/10/2013; 4/3/2014; 21/4/2014; 1º/5/2014; 24/5/2014; e 15/11/2014.

Defiro, ainda, os reflexos em aviso prévio, férias com um terço, 13º salários, FGTS e acréscimo de 40%.

Dou parcial provimento.

DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento do pedido de reparação por danos

morais alegando que "o acervo probatório demonstrou cabalmente que a dispensa teve cunho discriminatório. A prova documental demonstrou que após realizar procedimentos médicos na parte da manhã do dia 09/01/2017, ao chegar na recorrida com o atestado médico em mãos, a autora foi informada da sua dispensa no mesmo dia (TRCT, ID 6dea222), algumas horas após realizar a estimulação ovariana" (ID0f6812a).

Assevera que "não só a prova documental, o depoimento das testemunhas obtidos em juízo confirmam que a empresa teve plena ciência do tratamento de fertilização da autora e que viam com maus olhos funcionárias gestantes, posto que já houve perseguição com gestantes na empresa" (ID0f6812a).

Acrescenta que "o depoimento completo da recorrente revela que, apesar do fechamento destas lojas, houve o remanejamento dos funcionários das lojas fechadas, demonstrando que a dispensa da autora não teve qualquer relação com supostas dificuldades financeiras, que não foram sequer provadas pela ré." (ID0f6812a).

Analiso.

A reclamante comprovou por meio do documento de IDa944ef6 que recebeu aviso prévio no mesmo dia em que tinha marcado exame para realização ultrassom para fertilização in vitro (09/1/2017).

Todavia, análise de todos os documentos exibidos com a petição inicial evidencia que o acompanhamento para a realização do tratamento teve início em 26/3/2016, tendo sido a reclamante atendida nos meses de março, maio, junho, julho, novembro e dezembro daquele ano.

Inclusive, consta registro de próprio punho da reclamante que em 30/11/2016 ela teve ciência do início dos procedimentos práticos para a realização do tratamento de fertilização.

A testemunha Daiane Rodrigues Rosa, trazida pela reclamante, alegou que a "empresa tinha conhecimento que a reclamante estava iniciando um tratamento de fertilização in vitro" (IDb0cbd0e), porém, ela não explicitou quando a reclamada teria ficado sabendo desta informação.

Considerando-se que a prova documental demonstra que o tratamento teve início em 23/3/2016, bem como que a reclamada estava ciente desse fato, não há como considerar que a dispensa da reclamante em 9/1/2017 tenha sido discriminatória, sobretudo a se considerar que é senso comum que não é toda fertilização que resulta em gravidez efetiva.

Destaque-se que a testemunha Mônica Coelho Pereira, também trazida pela reclamante, declarou que "havia perseguição a gestantes dentro da empresa, porque quando engravidou, a depoente foi mudada de loja", porém, a reclamante sequer estava grávida quando de sua dispensa e a mera mudança de local de trabalho não pode ser considerada como ato de perseguição no contexto empresarial de uma rede de drogarias, conforme evidenciam as regras da experiência (artigo 375, do CPC).

Ademais, em seu depoimento pessoal, a reclamante reconheceu que "na época da sua dispensa foram fechadas duas lojas; que pelo que sabe houve remanejamento dos farmacêuticos das lojas que foram fechadas" (IDb0cbd0e).

Desse modo, mantenho o indeferimento do pedido de pagamento de reparação por danos morais, por dispensa discriminatória.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

Recorre a reclamante contra o indeferimento da parcela em epígrafe alegando que *"a partir do momento em que a recorrida foi condenada ao pagamento de horas extras e adicional noturno em razão da supressão do intervalo intrajornada e das horas trabalhadas nos balanços e não recebidas, evidente que a reclamada descumpriu cláusulas das CCT's"* (ID0f6812a).

Pois bem.

A sentença reconheceu o direito da reclamante de recebimento relativo ao

intervalo intrajornada por duas vezes na semana em relação ao todo o período do vínculo não abrangido pela prescrição.

De igual forma, deferiu o pagamento do labor extraordinário prestado durante 3 balanços do estabelecimento no qual trabalhava a autora.

E as normas coletivas exibidas nos autos estabelecem que "*as horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) sobre as subsequentes*" (ID1ddbf0c; ID549bcfc; e ID989d904).

Por outro lado, os mesmos instrumentos estabelecem que "*em caso de violação de qualquer dispositivo constante desta Convenção, fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria por infração em favor da parte prejudicada*".

Portanto, evidenciado o descumprimento do ajustado por meio das convenções coletivas, é devido o pagamento da multa de 10% do piso da categoria para cada diploma normativo, em favor da reclamante.

Dou provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Defende a reclamante que, deferido o adicional de insalubridade, ela não pode responder pelos honorários periciais do trabalho técnico realizado para tal finalidade.

Quanto à perícia realizada no sistema de registro eletrônico de ponto, argumenta que "*não haveria que se falar em sucumbência da parte reclamante, uma vez que o Laudo Pericial Técnico apenas confirmou a tese obreira de que havia sim a possibilidade de lançar justificativa quando há falta de um determinado registro no sistema, e que apenas o gerente de loja possuía tal permissão*."

Assim, o resultado do laudo corrobora a alegação obreira, não ensejando em perca na pretensão do objeto da perícia." (ID0f6812a).

Aprecio.

Em relação à perícia para apuração do trabalho em condições insalubres, considerando o que foi decidido em tópico anterior, inverte o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, que ficam a cargo da reclamada, fixados pela sentença em R\$1.000,00.

No que se refere à perícia realizada no sistema de registro eletrônico de ponto da reclamada, considerando que não ficou comprovada a alegação inicial de havia a alteração indevida dos registros de frequência, deve a reclamante arcar com os honorários respectivos, fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 790-B, da CLT.

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a reclamante a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios devidos em favor de seu patrono, com base no artigo 791-A, da CLT.

Pugna, ademais, que seja reformada a sentença no que se refere ao arbitramento de R\$10.000,00, relativo aos pedidos julgados improcedentes, para fins de cálculo dos honorários advocatícios por ela devidos.

Pois bem.

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, da CLT, é razoável o percentual de 10% fixado para os honorários advocatícios devidos pela reclamada em favor do patrono da reclamante.

E ressalvado o posicionamento deste relator, o entendimento desta Turma é no sentido de considerar que a sucumbência em proveito da reclamada abrange apenas os pedidos julgados integralmente improcedentes.

Pelo exposto, reformo parcialmente a sentença fixar que os honorários advocatícios devidos pela reclamante sejam calculados com base nos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme apurar-se em liquidação de sentença.

Dou parcial provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Pugna a reclamante para que a atualização do crédito reconhecido em juízo seja realizada com base no IPCA-E, a partir de 25/5/2015.

Pois bem.

Não obstante nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 o Tribunal Superior do Trabalho tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, e determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a correção monetária dos créditos trabalhistas, modulando seus efeitos para após 30/6/2009, em 14/10/2015 o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos de referida decisão na Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012, do Rio Grande do Sul.

Entretanto, a 2ª Turma do STF, em 5/12/2017, julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22.012, que fora ajuizada pela FENABAN contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, prevalecendo, portanto, o entendimento consubstanciado no julgamento do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Importante destacar que foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com efeito modificativo, para modular os efeitos da decisão. Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, PELA UNIÃO, PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PELO SINDIENERGIA, PELA FIEAC E PELA CNI. Embargos parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos e, atribuindo efeito modificativo ao julgado, fixar novos parâmetros para a modulação de efeitos da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OPOSTOS POR ESTADO DO PARÁ E OUTROS ENTES FEDERADOS E CNT. Embargos rejeitados, diante da ausência das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT." (Processo: ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 Data de Julgamento: 20/03/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT30/06/2017).

Transcrevo, por pertinente, a conclusão do voto:

"ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: I) por maioria, acolher a manifestação, como amicus curiae, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em parecer juntado aos autos e nas contrarrazões aos embargos de declaração opostos, e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo SINDIENERGIA, pelo Conselho Federal da OAB, pela FIEAC e pela CNI, para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, além de prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação; II) à unanimidade, rejeitar os demais embargos de declaração; à unanimidade, em face

da liminar concedida pelo Exmo. Ministro do STF, Dias Tóffoli, excluir a determinação contida na decisão embargada, para reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E); IV) à unanimidade, retificar a autuação pra incluir os assistentes simples admitidos na lide e excluir a 7ª Turma do TST do rol de embargados."

Ante o exposto, deve ser utilizada a TR até 24/3/2015 e, a partir de 25/3/2015, o IPCA-E, na atualização dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido cito recente decisão do TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ELETROCEEE. APELO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. O único dispositivo constitucional transcrito nas razões de revista e renovado neste agravo de instrumento - art. 100, § 12 - trata da atualização dos precatórios, nada dispondo acerca do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas. Por essa razão, resta inviável o reconhecimento de violação direta e literal aos seus termos, tal como exige o art. 896, § 2.º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RIO GRANDE ENERGIA S.A.. APELO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte

julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso dos autos, a decisão do Tribunal Regional não obedeceu aos parâmetros da modulação fixados pelo TST, porque determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 30/6/2009, e não do dia 25/3/2015. 6. É possível concluir, assim, pela existência de violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (Processo: ARR-636-25.2011.5.04.0751 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).

Registre-se que já proferi voto no sentido de ser aplicada a TR a partir de 11/11/2017, em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017.

Todavia, reexaminando a matéria, passei a entender que mesmo a partir de 11/11/2017 o índice a ser aplicado na correção do crédito é o IPCA-E, uma vez que o referido dispositivo estabeleceu taxa de atualização monetária consoante regra que já havia sido declarada inconstitucional pelo STF e pelo TST.

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento unânime da 3ª Turma do TST, publicado no DEJT de 16/5/2019, nos autos do RR-109000-81.2009.5.01.0028, da relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, bem como a atual redação do referido dispositivo celetista.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário da reclamante e dou-lhe parcial provimento.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Presente na sessão telepresencial pela recorrente/reclamante o Dr. Rafael Lara Martins.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores IARA TEIXEIRA RIOS (Presidente) e GENTIL PIO DE OLIVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 10 de junho de 2020 - sessão telepresencial)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator